



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 452/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/500600
REEXAME NECESSÁRIO: 1657
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: MERCADO SERRA NEGRA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.057.725-0

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas constatada no levantamento da conta mercadoria. Comprovado nos autos que o percentual do lucro bruto apurado é maior que o lucro arbitrado. Descaracteriza-se a exigência fiscal. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto infração nº 2006/000562 no valor de R\$ 16.636,57 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), referente o contexto 4.1. O COCRE conheceu e deu provimento ao recurso voluntário julgando improcedente o credito tributário no valor de R\$ 39.931,14 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e quatorze centavos), referente ao contexto 4.1. Os Srs. Daniel Almeida Vaz e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada na importância de R\$ 56.567,71 (Cinquenta e seis mil quinhentos e sessenta e sete Reais e setenta e um centavo), por deixar de recolher o ICMS, referente a saída de mercadorias tributadas não registradas em livro próprio, relativo ao exercício de 2003, constatado em levantamento conclusão fiscal.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva.

A julgadora de primeira instância, conheceu do recurso e julgou procedente em parte o auto de infração nº 2006/000562, condenando o sujeito passivo ao



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 39.931,14, acrescido das cominações legais.

A REFAZ manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, a este Conselho, não argüiu preliminar e no mérito requer que seja procedida a reforma da decisão e a improcedência do auto de infração, afirma que a sentença ordena uma redução da base de cálculo da suposta omissão de vendas de 29.41%, e a recorrente possui em sua rede de produtos vendidos mercadorias com redução de 29.41% e 58.82%, e que a redução aplicada não contempla a realidade do fatos nem aplica justiça, seria aceitável na redução da base de cálculo a realização de uma média ponderada entre os dois percentuais.

Outro ponto contestado, é a constatação da inexistência de omissão de registro de saídas de mercadorias tributadas, após a correção dos valores constantes do levantamento fiscal (fls.84), devido o valor das entradas e saídas de mercadorias (conforme livros fiscais) ser diferente do valor constante do DIF, conforme demonstra no seu levantamento conclusão fiscal fls.84. .

Ao analisar os autos, verifica-se que o motivo da autuação decorreu da omissão de saídas de mercadorias tributadas e o autor do procedimento considerou para auferir o *quantum* referente às mercadorias tributadas, os valores da base de cálculo do livro de apuração do ICMS informados no Documento de Informações Fiscais - DIF e não os valores contábeis, assim como não considerou o valores referente a devolução de compras, e segundo o manual de auditoria autorizado pela Secretaria da Fazenda, o levantamento conclusão fiscal deve ser elaborado utilizando o valor contábil e separando as mercadorias tributadas, isentas e não tributadas.

Face às considerações acima e por tudo que dos autos consta, o levantamento conclusão fiscal de fls. 84, demonstra de maneira clara que não ocorreu o ilícito cometido pela autuada, ficou comprovado que o lucro bruto apurado é maior que o lucro arbitrado, ocorreu sem dúvida um erro na elaboração do levantamento de fls.04, que deu suporte a constituição do crédito tributário.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Diante do exposto, voto pela total improcedência do auto de infração nº 2006/000562.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 11 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária